

DECISÃO

Considerando o teor do PARECER JURÍDICO de nº 048/2025, emitido na Análise da Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico, Nº 001/2025, que tem como objeto a aquisição de materiais e produtos, conforme termo de referência, mediante a Lei no 14.133/2021, DECIDE-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM QUESTÃO:

PRELIMINARMENTE, por seu descabimento **ao pressupor:**

- A. **exigências legais na modalidade licitatória**, conforme enfrentado ponto a ponto pelo parecer técnico, mas a partir de referências legais insuscetíveis de aferição por sua invocação sem relação formal com o marco legal e normativo, tanto da modalidade licitatória quanto de seu objeto, conforme a Lei que rege o certame;
 - B. **aplicação do princípio do formalismo às modalidades licitatórias indistintamente**, independente da modalidade e do objeto, o que afasta o interesse na impugnação uma vez que **invocadas exigências formais inaplicáveis ao pregão in casu e seu objeto ou facultativas a critério da autoridade de licitação;**
 - C. **ocorrência de ilegalidades em hipóteses a caracterizar, no máximo, informalidade sanável**, conforme o próprio parecer técnico distingue e recomenda que sejam saneadas em favor do melhor resultado do certame, em consonância com os consensos estabelecidos pelos órgãos nacionais de controle.
- NO MÉRITO, nega-se provimento por não identificação de violação às exigências legais e regulamentares de estimativa de preço, qualificação técnica e sanitária dos competidores, pois feito exatamente a partir da **TABELA RENEM, tal vinculação trata-se de estimativa e referência de qualificação oriunda da Administração Pública Federal, logo**



resultante e expressa de norma nacional e suas diretrizes técnicas de aplicação.

Tal tabela expressa, portanto, **fonte fidedigna, de base de dados oficial, cuja referência de qualidade e técnica coincide com o objeto.**

O Edital, ao invocar tal referência, **observa a precedência da legislação e normas técnicas nacionais na saúde, para objetos de caracterização geral e uniformidade nacional na necessidade a ser suprida e na funcionalidade (bem ou serviço) adquirida.**

Ademais, ressalta-se as presunções de veracidade e legalidade desta referência como ato da Administração Pública Federal, *in casu* no SUS. Considerando ainda a **segurança jurídica e a vinculação a critérios próprios da modalidade e do objeto pela atuação em concreto, pontualmente ou orientativa, dos órgão de controle da União na matéria.**

As eventuais dissonâncias semânticas entre componentes do instrumento convocatório (a exemplo entre o Edital e o TR), por sua vez, nem sequer constituem objeto de discussão jurídica, pois se trata apenas de domínio do vernáculo, naquilo que diz respeito à língua culta corrente, ou eventual categoria jurídica equivalente e sinônima. Recomendável a padronização por força de urbanidade na comunicação e melhor eficiência na gestão.

Por fim, **quanto à exigência de qualificação técnica e sanitária, mais uma vez, tal como feito preliminarmente pela presunção equivocada de igual grau de formalismo em procedimentos diversos, a impugnação desconsidera a proporção entre as exigências de tais comprovantes de fiscalização e o objeto em licitação. Inclusive em face das seguinte constatações: 1) exigência de tais atos dissociados do objeto violam os princípios da licitação e promovem exclusão injustificada de competidores, 2) sendo tais parâmetros e respectiva aferição de competência da ANVISA, a qualificação técnica**



inferida da base de dados da União vincula o certame e a segregação dos objetos a correlatas exigências para esse fim. Violador do pacto federativo e da unidade do SUS seria que uma unidade local de licitação interpretasse critérios da ANVISA de forma diversa da própria União para objetos equivalentes.

Diante do exposto, decide-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, com base no Parecer Jurídico nº 048/2025, por ausência de vícios legais ou regulamentares, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, para garantir maior clareza, segurança jurídica e adequação formal do processo, determina-se a suspensão temporária do certame até a regularização dos seguintes pontos:

1. Padronização dos termos utilizados no Edital e no Termo de Referência, eliminando ambiguidades ou divergências de redação;
2. Indicação clara dos índices econômico-financeiros exigidos, conforme a legislação aplicável;
3. Publicação dos documentos de regularidade do consórcio, já disponíveis em bases públicas, a fim de formalizar o registro e garantir a transparência.

O processo licitatório somente poderá ter o seu prosseguimento após o cumprimento integral dessas medidas.

Lavras, 13 de maio de 2025.

Hugo Carvalho da Silva
Secretário Executivo do CISLAV

